

Decreto-Lei n.º 20/2011

de 28 de Fevereiro

No quadro da prossecução com as políticas públicas de desenvolvimento, particularmente as políticas sociais activas, é convicção deste Governo, melhorar e aprofundar as políticas em curso introduzir inovações, com vista a, por um lado, fazer face aos muitos e complexos problemas sociais, que ainda subsistem na sociedade cabo-verdiana, afectando largas camadas da população, principalmente as em situação de maior vulnerabilidade, nomeadamente, as pessoas com deficiência, e por outro, responder e ajustar aos desafios e às exigências do processo de desenvolvimento do país.

Pretende-se, pois, dotar o país de medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência acesso em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, com segurança e autonomia, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ou propiciados ao público, tanto na zona urbana como na rural.

Medidas essas, decorrentes de orientações quer internacionais, como nacionais, nomeadamente, da Organização das Nações Unidas, das Convenções, dos princípios consagrados na Declaração Universal dos Direitos do Homem, da Declaração dos Direitos das Pessoas com Deficiência, determinando, de entre outros, o direito às medidas destinadas a permitir-lhes tornarem-se tão autónomas quanto possível. Da Constituição, obedecendo os padrões estabelecidos para o progresso social, bem como, da própria Lei de Bases da Prevenção e da Reabilitação e Integração das Pessoas com Deficiência, que ora se pretende regulamentar, visando eliminar as barreiras físicas arquitectónicas, urbanísticas, em transportes e outras que dificultam a mobilidade, a autonomia e a participação plena da pessoa portadora de deficiência na vida social.

Nesta senda, preconiza-se com a presente regulamentação e em cumprimento dessas orientações, a consagração das exigências técnicas mínimas que permitam a acessibilidade, com segurança, das pessoas com mobilidade condicionada, a adoptar nos edifícios da administração pública central, regional e local e dos institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados e de fundos públicos, bem como em alguns edifícios e estabelecimentos que prestam atendimento ao público, criando assim, condições para o exercício efectivo de uma cidadania plena.

Assim,

Nos termos da Lei n.º 122/V/2000, de 12 de Junho; e

No uso da faculdade conferida pela alínea c) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

1. São aprovadas as normas técnicas que permitem garantir a acessibilidade, com segurança e autonomia, das pessoas com deficiência e mobilidade condicionada, nomeadamente através da eliminação das barreiras urbanísticas e arquitectónicas nos edifícios públicos, equipamentos/mobiliários colectivos e via pública, constantes do anexo I ao presente diploma e que dele fazem parte integrante.

2. O presente diploma, adopta o símbolo internacional de acessibilidade que consiste numa placa com uma figura em branco sobre um fundo azul, em tinta reflectora, e com as dimensões especificadas no anexo II, bem como outros símbolos internacionais de referência, os quais são obtidos junto das entidades licenciadoras.

3. O símbolo internacional de acessibilidade deve ser afixado em local bem visível nos edifícios, instalações, equipamentos e via pública que respeitem as normas técnicas aprovadas pelo presente diploma.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1. As normas técnicas sobre acessibilidade aplicam-se às instalações e respectivos espaços circundantes da administração pública central e local, bem como aos institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos.

2. As normas técnicas aplicam-se também aos seguintes edifícios, estabelecimentos e equipamentos de utilização pública e via pública:

- a) Passeios e outros percursos pedonais pavimentados;
- b) Espaços de estacionamento marginal à via pública ou em parques de estacionamento público;
- c) Equipamentos sociais de apoio a pessoas idosas e ou com deficiência, designadamente lares, residências, centros de dia, centros de convívio, centros de emprego protegido, centros de actividades ocupacionais e outros equipamentos equivalentes;
- d) Centros de saúde, centros de enfermagem, centros de diagnóstico, hospitais, maternidades, clínicas, postos médicos em geral, centros de reabilitação, consultórios médicos e farmácias;
- e) Estabelecimentos de educação pré-escolar e de ensino básico, secundário e superior, centros de formação, residenciais e cantinas;

- f) Aerogares de aeroportos e aeródromos, paragens dos transportes colectivos na via pública, postos de abastecimento de combustível e áreas de serviço;
- g) Passagens de peões desniveladas, aéreas ou subterrâneas;
- h) Estações de correios, estabelecimentos de telecomunicações, bancos e respectivas caixas multibanco, companhias de seguros e estabelecimentos similares;
- i) Instalações sanitárias de acesso público;
- j) Igrejas e outros edifícios destinados ao exercício de cultos religiosos;
- k) Museus, teatros, cinemas, salas de congressos e conferências e bibliotecas públicas, bem como outros edifícios ou instalações destinados a actividades recreativas e socioculturais;
- l) Estabelecimentos prisionais e de reinserção social;
- m) Instalações desportivas, designadamente estádios, campos de jogos e pistas de atletismo, pavilhões e salas de desporto, piscinas e centros de condição física, incluindo ginásios e clubes de saúde;
- n) Espaços de recreio e lazer, nomeadamente parques infantis, parques de diversões, jardins, praias e discotecas;
- o) Estabelecimentos comerciais cuja superfície de acesso ao público ultrapasse 150 m² (cento e cinquenta metros quadrados), bem como hipermercados, grandes superfícies, supermercados e centros comerciais;
- p) Estabelecimentos hoteleiros, meios complementares de alojamento turístico, à excepção das moradias turísticas e apartamentos turísticos dispersos, conjuntos turísticos e ainda cafés e bares cuja superfície de acesso ao público ultrapasse 150 m² (cento e cinquenta metros quadrados); e
- q) Edifícios e centros de escritórios.

3. As normas técnicas sobre acessibilidade aplicam-se ainda às edificações residenciais multifamiliares, condomínios e conjuntos habitacionais, e facultativamente aos edifícios unifamiliares.

4. As presentes normas aplicam-se sem prejuízo das contidas em regulamentação técnica específica mais exigente.

5. O presente diploma não se aplica de imediato:

- a) Às obras em execução, aquando da sua entrada em vigor;

- b) Aos projectos de novas construções privadas cujo processo de aprovação e ou de licenciamento esteja em curso à data da sua entrada em vigor; e

- c) Às instalações, edifícios e estabelecimentos já construídos.

Artigo 3º

Definições

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- a) Acessibilidade: a possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de edificações, espaços, mobiliário e equipamentos urbanos;
- b) Barreira arquitectónica ambiental: impedimento da acessibilidade, natural ou resultante de implantações arquitectónicas ou urbanísticas;
- c) Barreiras em transportes: dificuldades ou impedimentos apresentados pela simples falta de adaptação às necessidades especiais de pessoas com deficiência dos meios de transporte particulares ou colectivos, terrestres, marítimos ou aéreos.
- d) Equipamento urbano: todos os bens públicos e privados, de utilidade pública destinados à prestação de serviços necessários ao funcionamento da cidade, implantados mediante autorização do poder público, em espaços públicos e privados, nomeadamente, ginásio de desportos, clubes, escolas, praças, parques, auditórios, hospitais, centros de saúde, estacionamento e outros;
- e) Mobiliário urbano: todos os objectos, elementos e pequenas construções integrantes da paisagem urbana, de natureza utilitária ou não, implantados mediante autorização do poder público, em espaços públicos e privados, nomeadamente, telefones públicos, caixas de correio, bancas de jornal e revistas, semáforos, postes de iluminação, bancos, lixeiras e outros;
- f) Edificação: a actividade ou o resultado da construção, reconstrução, ampliação, alteração ou conservação de um imóvel destinado a utilização humana, bem como de qualquer outra construção que se incorpore no solo com carácter de permanência;
- g) Obras de construção: as obras de criação de novas edificações;
- h) Obras de reconstrução: as obras de construção subsequentes à demolição total ou parcial de uma edificação existente, das quais resulte a manutenção ou a reconstituição da estrutura das fachadas, da cêrcea e do número de pisos;

- i) Obras de ampliação: as obras de que resulte o aumento da área de pavimento ou de implantação, da cêrcea ou do volume de uma edificação existente;
- j) Obras de alteração: as obras de que resulte a modificação das características físicas de uma edificação existente ou sua fracção, designadamente a respectiva estrutura resistente, o número de fogos ou divisões interiores, ou a natureza e cor dos materiais de revestimento exterior, sem aumento da área de pavimento ou de implantação ou da cêrcea;
- k) Obras de conservação: as obras destinadas a manter uma edificação nas condições existentes à data da sua construção, reconstrução, ampliação ou alteração, designadamente as obras de restauro, reparação ou limpeza;
- l) Obras de demolição: as obras de destruição, total ou parcial, de uma edificação existente;
- m) Obras de urbanização: as obras de criação e remodelação de infra-estruturas destinadas a servirem directamente os espaços urbanos ou as edificações, designadamente arruamentos viários e pedonais, redes de esgotos e de abastecimento de água, electricidade, gás e telecomunicações, e ainda espaços verdes e outros espaços de utilização colectiva;
- n) Operações de loteamento: as acções que tenham por objecto ou por efeito a constituição de um ou mais lotes destinados imediata ou subsequentemente à edificação urbana, e que resulte da divisão de um ou vários prédios, ou do seu emparcelamento ou reparcelamento;
- o) Operações urbanísticas: os actos jurídicos ou as operações materiais de urbanização, de edificação ou de utilização do solo e das edificações nele implantadas para fins não exclusivamente agrícolas, pecuários, florestais, mineiros ou de abastecimento público de água; e
- p) Trabalhos de remodelação dos terrenos: as operações urbanísticas não compreendidas nas alíneas anteriores que impliquem a destruição do revestimento vegetal, a alteração do relevo natural e das camadas de solo arável ou o derrube de árvores de alto porte ou em maciço para fins não exclusivamente agrícolas, pecuários, florestais ou mineiros.

CAPÍTULO II

Fiscalização e licenciamento

Secção I

Fiscalização

Artigo 4.º

Fiscalização

1. A fiscalização do cumprimento das normas técnicas aprovadas por este diploma compete, em geral, às entidades licenciadoras previstas na legislação específica, com as excepções constantes do número seguinte.

2. A fiscalização do cumprimento das normas aprovadas pelo presente diploma compete, especificamente:

- a) À entidade competente para a inspecção das obras públicas e particulares quanto aos deveres impostos às entidades da administração pública central e dos institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados e de fundos públicos;
- b) À entidade competente para o ordenamento do território e desenvolvimento urbano quanto aos deveres impostos às entidades da administração pública local;
- c) Às câmaras municipais quanto aos deveres impostos aos particulares.

Artigo 5.º

Avaliação e acompanhamento

1. A entidade competente para a inspecção das obras públicas e particulares acompanha a aplicação do presente diploma e procede, periodicamente, à avaliação global do grau de acessibilidade dos edifícios, instalações e espaços referidos no artigo 2.º.

2. As câmaras municipais e a entidade responsável pelo ordenamento do território enviam à entidade responsável pela inspecção das obras públicas e particulares, até ao dia 30 de Março de cada ano, um relatório da situação existente tendo por base os elementos recolhidos nas respectivas acções de fiscalização.

3. A avaliação referida no n.º 1 deve, anualmente, ser objecto de publicação.

Secção II

Licenciamento

Artigo 6.º

Licenciamento de estabelecimentos

1. As autoridades administrativas competentes para o licenciamento de estabelecimentos comerciais, escolares, de saúde e turismo e estabelecimentos abertos ao público abrangidos pelo presente diploma devem recusar a emissão da licença ou autorização de funcionamento quando esses estabelecimentos não cumpram as normas técnicas constantes do anexo que o integra.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, a câmara municipal deve, sempre, comunicar às entidades administrativas competentes as situações de incumprimento das normas técnicas anexas a este diploma.

Artigo 7.º

Licenciamento e autorização

1. As câmaras municipais indeferem o pedido de licença ou autorização necessária ao loteamento ou a obras de construção, alteração, reconstrução, ampliação ou de urbanização, de promoção privada, referentes a edifícios, estabelecimentos ou equipamentos abrangidos pelos n.ºs 2 e 3 do artigo 2.º, quando estes não cumpram os requisitos técnicos estabelecidos neste diploma.

2. A concessão de licença ou autorização para a realização de obras de alteração ou reconstrução das referidas edificações, já existentes à data da entrada em vigor do presente diploma, não pode ser recusada com fundamento na desconformidade com as presentes normas técnicas de acessibilidade, desde que tais obras não originem ou agravem a desconformidade com estas normas e se encontrem abrangidas pelas disposições constantes no artigo seguinte.

3. Os pedidos referentes aos loteamentos e obras abrangidas pelos números anteriores devem ser instruídos com um plano de acessibilidade que apresente a rede de espaços e equipamentos acessíveis bem como soluções de detalhe métrico, técnico e construtivo, esclarecendo as soluções adoptadas em matéria de acessibilidade a pessoas com deficiência e mobilidade condicionada.

Artigo 8º

Operações urbanísticas promovidas pela Administração Pública

1. Os órgãos da administração pública central e local, dos institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados e de fundos públicos e as entidades concessionárias de obras ou serviços públicos, promotores de operações urbanísticas que não careçam de licenciamento ou autorização camarária, certificam o cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis, designadamente as normas técnicas constantes do anexo ao presente diploma, através de termo de responsabilidade, definido em portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da justiça, do ordenamento do território, do ambiente, da solidariedade social e das obras públicas.

2. O termo de responsabilidade referido no número anterior deve ser enviado, para efeitos de registo, à entidade competente pela inspecção das obras públicas e particulares.

Artigo 9º

Direito à informação

1. As organizações não-governamental das pessoas com deficiência e das pessoas com mobilidade condicionada têm o direito de conhecer o estado e andamento dos processos de licenciamento ou autorização das operações urbanísticas e de obras de construção, ampliação, reconstrução e alteração dos edifícios, estabelecimentos e equipamentos referidos no artigo 2º, quando solicitado.

2. As organizações não-governamental mencionadas no número anterior têm ainda o direito de serem informadas sobre as operações urbanísticas relativas a instalações e respectivos espaços circundantes da administração pública central e local, bem como dos institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos, que não careçam de licença ou autorização nos termos da legislação em vigor.

Artigo 10º

Publicidade

A publicitação de que o pedido de licenciamento ou autorização de obras abrangidas pelo artigo 8º e o início

de processo tendente à realização das operações urbanísticas referidas no mesmo artigo, conforme as normas técnicas previstas no presente diploma deve ser inscrita num aviso, nos termos a regulamentar em portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração local, do ambiente, da solidariedade social e das obras públicas.

CAPÍTULO III

Responsabilidades e direito de acção

Artigo 11º

Responsabilidade civil

As entidades públicas ou privadas que actuem em violação do disposto no presente diploma incorrem em responsabilidade civil, nos termos da lei geral, sem prejuízo da responsabilidade contra-ordenacional ou disciplinar que ao caso couber.

Artigo 12º

Direito de acção

1. As organizações não-governamental das pessoas com deficiência e de mobilidade reduzida dotadas de personalidade jurídica têm legitimidade para propor e intervir em quaisquer acções relativas ao cumprimento das normas técnicas de acessibilidade contidas no anexo ao presente diploma.

2. Constituem requisitos da legitimidade activa das associações e fundações:

- a) Inclusão expressa nas suas atribuições ou nos seus objectivos estatutários a defesa dos interesses das pessoas com deficiências ou mobilidade reduzida;
- b) Não exercício de qualquer tipo de actividade liberal concorrente com empresas ou profissionais liberais.

Artigo 13º

Responsabilidade disciplinar

Os funcionários da administração pública central e local e dos institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou fundos públicos que deixarem de participar infracções ou prestarem informações falsas ou erradas, relativas ao presente diploma, de que tiverem conhecimento no exercício das suas funções, incorrem em responsabilidade disciplinar, nos termos da lei geral, para além da responsabilidade civil e criminal que ao caso couber.

Artigo 14º

Responsabilidade contra-ordenacional

Constitui contra-ordenação, todo o facto típico, ilícito e censurável que consubstancie a violação de uma norma que imponha deveres de aplicação, execução, controlo ou fiscalização das normas técnicas constantes do anexo ao presente diploma, designadamente:

- a) Não observância da periodicidade referida no n.º 1 do artigo 5º para a adaptação de

instalações, edifícios, estabelecimentos e espaços abrangentes em conformidade com as normas técnicas constantes do anexo ao presente diploma;

- b) Concepção ou elaboração de operações urbanísticas em desconformidade com os requisitos técnicos estabelecidos no presente diploma;
- c) Emissão de licença ou autorização de funcionamento de estabelecimentos que não cumpram as normas técnicas constantes do anexo ao presente diploma;
- d) Incumprimentos das demais obrigações previstas no artigo 5.º e que não estejam referidos nas alíneas anteriores.

Artigo 15.º

Sujeitos

Incorrem em responsabilidade contra-ordenacional os agentes que tenham contribuído, por acção ou omissão, para a verificação dos factos descritos no artigo anterior, designadamente o projectista, o director técnico ou o dono da obra.

CAPÍTULO IV

Das coimas e sanções

Secção I

Coimas

Artigo 16.º

Coimas

1. As contra-ordenações são puníveis com coima de 50.000\$00 (cinquenta mil escudos) a 550.000\$00 (quinhentos e cinquenta mil escudos), quando se trate de pessoas singulares, e de 100.000\$00 (cem mil escudos) a 5.000.000\$00 (cinco milhões de escudos), quando o infractor for uma pessoa colectiva.

2. Em caso de negligência, os montantes máximos previstos no número anterior são, respectivamente, de 200.000\$00 (duzentos mil escudos) e de 2.500.000\$00 (dois milhões e quinhentos mil escudos).

3. O disposto nos números anteriores não prejudica a aplicação de outras normas sancionatórias da competência das entidades referidas no artigo 7.º.

4. O produto da cobrança das coimas referidas nos n.ºs 1 e 2 destina-se:

- a) 50% (cinquenta por cento) à entidade pública responsável pela execução das políticas de prevenção, habilitação, reabilitação e participação das pessoas com deficiência para fins de investigação científica;
- b) 50% (cinquenta por cento) à entidade competente para a instauração do processo de contra-ordenação nos termos do artigo 19.º.

Secção II

Sanções

Artigo 17.º

Sanções acessórias

1. As contra-ordenações previstas no artigo anterior podem ainda determinar a aplicação das seguintes sanções acessórias, quando a gravidade da infracção o justifique:

- a) Privação do direito a subsídios atribuídos por entidades públicas ou serviços públicos;
- b) Interdição de exercício da actividade cujo exercício dependa de título público ou de autorização ou homologação de autoridade pública;
- c) Encerramento de estabelecimento cujo funcionamento esteja sujeito a autorização ou licença de autoridade administrativa;
- d) Suspensão de autorizações, licenças e alvarás.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, a autoridade competente para a instauração do processo de contra-ordenação notifica as entidades às quais pertençam as competências decisórias aí referidas para que estas procedam à execução das sanções aplicadas.

3. As sanções referidas nos números anteriores têm a duração máxima de 2 (dois) anos, contados a partir da decisão condenatória definitiva.

Artigo 18.º

Determinação da sanção aplicável

A determinação da coima e das sanções acessórias faz-se em função da gravidade da contra-ordenação, da ilicitude concreta do facto, da culpa do infractor e dos benefícios obtidos e deve ter em conta a situação económica.

Artigo 19.º

Competência sancionatória

1. A competência para determinar a instauração dos processos de contra-ordenação, para designar o instrutor e para aplicar as coimas e sanções acessórias pertence:

- a) À entidade competente para a inspecção das obras públicas e particulares no âmbito das acções de fiscalização às instalações e espaços circundantes da administração central e dos institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados e de fundos públicos;
- b) Às câmaras municipais no âmbito das acções de fiscalização dos edifícios, espaços e estabelecimentos pertencentes a entidades privadas.

2. Aplica-se ao presente diploma, subsidiariamente as disposições do Decreto-legislativo n.º 9/95, de 27 de Outubro.

CAPÍTULO V

Artigo 22º

Disposições finais e transitórias**Excepções**

Artigo 20º

Norma transitória

1. As normas técnicas sobre acessibilidade são aplicáveis, de forma gradual, ao longo de oito anos, no que respeita às áreas privativas dos fogos destinados a habitação de cada edifício, sempre com um mínimo de um fogo por edifício, pelo menos:

- a) 12,5% (doze vírgula cinco por cento) do número total de fogos, relativamente a edifício cujo projecto de licenciamento ou autorização seja apresentado na respectiva câmara municipal no ano subsequente à entrada em vigor deste diploma;
- b) De 25% (vinte e cinco por cento) a 87,5% (oitenta e sete vírgula cinco por cento) do número total de fogos, relativamente a edifício cujo projecto de licenciamento ou autorização seja apresentado na respectiva câmara municipal do 2º ao 7º ano subsequentes à entrada em vigor deste diploma, na razão de um acréscimo de 12,5% (doze vírgula cinco por cento) do número total de fogos por cada ano.

2. As normas técnicas sobre acessibilidade são aplicáveis à totalidade dos fogos destinados a habitação de edifício cujo projecto de licenciamento ou autorização seja apresentado na respectiva câmara municipal no 8º ano subsequente à entrada em vigor deste diploma e anos seguintes.

Artigo 21º

Período de transição

1. As instalações, edifícios e estabelecimentos, bem como os respectivos espaços circundantes, a que se refere o artigo 2º, já construídos e em construção que não garantam a acessibilidade das pessoas com mobilidade condicionada têm de ser adaptados no prazo de 7 (sete) anos, para assegurar o cumprimento das normas técnicas aprovadas pelo presente diploma.

2. Aplicam-se de imediato as referidas normas técnicas aos projectos de remodelação e ampliação de instalações, edifícios, estabelecimentos e espaços referidos no número anterior que vierem a ser submetidos a aprovação e ou licenciamento após a entrada em vigor do presente diploma.

3. Nas situações previstas na alínea b) do n.º 1 do artigo anterior devem as entidades licenciadoras contactar as entidades promotoras no sentido de:

- a) Reformularem o seu projecto de acordo com as presentes normas técnicas; ou
- b) Terem as construções a edificar de estar conformes com as presentes normas técnicas no prazo previsto no n.º 1.

4. Após o decurso dos prazos estabelecidos nos números anteriores, a desconformidade das instalações e estabelecimentos aí referidos com as normas técnicas de acessibilidade, é sancionada nos termos aplicáveis às edificações e estabelecimentos novos.

1. Excepcionalmente, quando a aplicação das normas técnicas aprovadas por este diploma origine situações de difícil execução, exija a aplicação de meios económico-financeiros desproporcionados ou afecte sensivelmente o património cultural, os organismos competentes para a aprovação definitiva dos projectos podem autorizar outras soluções diferentes, respeitando-se os termos gerais do presente diploma de acordo com critérios a estabelecer, que devem ser publicitados com expressa e justificada invocação das causas legitimadoras de tais soluções.

2. A aplicação das normas técnicas aprovadas por este diploma a edifícios e respectivos espaços circundantes que revistam especial interesse histórico e arquitectónico, designadamente os imóveis classificados ou em vias de classificação, é avaliada caso a caso e adaptada às características específicas do edifício em causa, ficando a sua aprovação dependente de parecer favorável da entidade responsável pela investigação do património cultural.

Artigo 23º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 6 (seis) meses após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros

*José Maria Pereira Neves - Manuel Inocência Sousa -
Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte - Maria
Madalena Brito Neves - Sara Maria Duarte Lopes*

Promulgado em 22 de Fevereiro de 2011

Publique -se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 22 de Fevereiro de 2011

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves* /

ANEXO I

**NORMAS TÉCNICAS PARA MELHORIA
DA ACESSIBILIDADE, COM SEGURANÇA
E AUTONOMIA, DOS CIDADÃOS COM
MOBILIDADE CONDICIONADA AOS
EDIFÍCIOS, QUE RECEBEM O PÚBLICO,
ESPAÇO, MOBILIÁRIO, EQUIPAMENTOS
URBANOS E TRANSPORTES PÚBLICOS.**

Secção Primeira

Urbanismo1. *Passeios e vias de acesso*

1.1. A inclinação máxima, no sentido longitudinal, dos passeios e vias de acesso circundante aos edifícios é de 6% e, no sentido transversal, de 2%.

1.2. A altura dos lancis, nas imediações das passagens de peões, é de 0,12 m, por forma a facilitar o rebaixamento até 0,02 m.

1.3 - A largura mínima dos passeios e vias de acesso é de 2,25m.

1.4 - Os pavimentos dos passeios e vias de acesso devem ser compactos e as suas superfícies revestidas de material cuja textura proporcione uma boa aderência.

1.5 - A abertura máxima das grelhas das tampas dos esgotos de águas pluviais é de 0,02 m de lado ou de diâmetro.

1.6 - O espaço mínimo entre os postes de suporte dos sistemas de sinalização vertical é de 1,20 m no sentido da largura do passeio ou via de acesso. As raquetas publicitárias, as cabinas telefónicas, os postes de sinalização rodoviária vertical ou outro tipo de mobiliário urbano não deverão condicionar a largura mínima livre do passeio de 1,20 m.

1.7 - A altura mínima de colocação das placas de sinalização fixadas em postes, nas paredes ou em outro tipo de suportes, bem como dos toldos ou similares, quando abertos, é de 2 m.

1.8 - O equipamento/mobiliário urbano deverá ter características adequadas, de modo a permitir a sua correcta identificação ao nível do solo pelas pessoas com deficiência visual.

2. *Passagens de peões*

2. Superfície:

2.1.1 - O comprimento mínimo da zona de intercepção das zebras com as placas centrais das rodovias é de 1,50 m, não podendo a sua largura ser inferior à largura da passagem de peões.

2.1.2 - Os lancis dos passeios devem ser rebaixados a toda a largura das zebras pelo menos até 0,02 m da superfície das mesmas, por forma que a superfície do passeio que lhe fica adjacente proporcione uma inclinação suave.

2.1.3 - A textura do pavimento das passagens de peões deve ser diferente da utilizada no passeio e na via e prolongar-se pela zona contígua do passeio.

2.1.4 - O sinal verde para os peões, nos semáforos, deve estar aberto o tempo suficiente para permitir a travessia com segurança, a uma velocidade de 2 m/5 s.

2.1.5 - Devem existir sinais sonoros complementares nos semáforos, para orientação das pessoas com deficiência visual.

2.2 - Desniveladas:

2.2.1 - Por rampas:

2.2.1.1. A inclinação máxima das rampas é de 6% e a extensão máxima, de um só lanço, é de 6 m. A cada lanço seguir-se-á uma plataforma de nível para descanso com a mesma largura da rampa e o comprimento de 1,50 m.

2.2.1.2. A largura mínima das rampas é de 1,50 m, devendo ser ladeados por cortinas com duplo corrimão, um a 0,90 m e outro a 0,75 m, respectivamente, da superfície da rampa. Os corrimãos devem prolongar-se em 1 m para além da rampa, sendo as extremidades arredondadas.

Pode ser dispensada a exigência de corrimãos quando o desnível a vencer pelas rampas seja inferior a 0,40 m.

2.2.1.3 - Os pavimentos das rampas devem, pelo seu lado de fora, ser igualmente ladeados por uma protecção com 0,05 m a 0,10 m de altura, ao longo de toda a extensão, a qual rematará com a superfície do piso através de concordância côncava.

2.2.1.4 - A textura dos revestimentos das superfícies dos pisos das rampas deve ser de material que proporcione uma boa aderência e com diferenciação de textura e cor amarela no início e no fim das rampas.

2.2.2 - Por dispositivos mecânicos - no caso de ser absolutamente impossível a construção de rampas, devem prever-se dispositivos mecânicos (elevadores, plataformas elevatórias ou outro equipamento adequado) para vencer o desnível. Os botões de comando devem ter alguma diferenciação táctil, seja em relevo, *braille* ou outra, com dispositivo luminoso e colocados a uma altura entre 0,90 m e 1,30 m.

2.2.3 - Por escadas:

2.2.3.1-Quando nas passagens desniveladas houver também recurso a escadas, estas devem ter a largura mínima de 1,50 m, estar equipadas com guardas dos lados exteriores e corrimãos de ambos os lados a 0,85 m ou 0,90 m de altura e, para permitir uma boa preensão das mãos, aqueles devem ter também 0,04 m ou 0,05 m de espessura e diâmetro.

2.2.3.2 - No início das escadas, o material a usar no revestimento do pavimento deve ser de textura diferente da do pavimento que as antecede e de cor amarela. Esse contraste cromático deve efectuar-se no fochinho dos degraus.

2.2.3.3 - Os degraus devem ter fochinho boleado. A altura máxima do espelho é de 0,16 m. O piso dos degraus deverá proporcionar uma boa aderência.

3. *Vegetação*

3.1 – Na escolha das espécies vegetais, devem-se evitar aquelas que causem interferências com a circulação e acesso de pessoas com deficiência.

3.2 – Deve ser evitado nas áreas adjacentes às de circulação e de descanso o seguinte:

- a) Plantas venenosas ou dotadas de espinhos;
- b) Trepadeiras, plantas rasteiras e outras formas invasivas ou que necessitem de constante manutenção;
- c) Plantas cujas raízes possam danificar o pavimento;
- d) Plantas que podem causar prejuízos ao movimento das cadeiras de rodas ou aos elementos de drenagem, tornando o piso escorregadio.

3.3 – Deve ser tomado especial cuidado com ramos pendentes, de forma a se garantir uma altura mínima nas áreas de circulação com 2 m a partir do piso.

Secção Segunda

Acesso aos edifícios

1 - Rampas de acesso – as características técnicas das rampas de acesso aos edifícios são idênticas às previstas na secção anterior, devendo observar-se que a inclinação máxima não pode ultrapassar 6 % e os lanços deverão ter uma extensão máxima de 6 m, considerando-se a largura mínima de 1 m.

2 - Escadas - as escadas de acesso aos edifícios devem igualmente respeitar as características técnicas definidas na secção anterior, considerando-se, nestes casos, uma largura mínima de 1,20 m e sempre a conjugação com as rampas.

Secção Terceira

Mobilidade nos edifícios

1. Entradas dos edifícios

1.1. A largura útil mínima dos vãos das portas de entrada nos edifícios abertos ao público é de 0,90 m, devendo evitar-se a utilização de maçanetas e de portas giratórias, salvo se houver portas com folha de abrir contíguas.

1.2. A altura máxima das soleiras das portas de entrada é de 0,02 m, devendo ser situadas em toda a largura do vão que abre em caso de impossibilidade de respeitar aquela dimensão.

1.3. Os átrios das entradas dos edifícios, desde a soleira da porta de entrada até à porta dos ascensores e dos vãos de porta de acesso às instalações com as quais comunicam, devem estar livres de degraus ou de desníveis acentuados.

1.4. Os botões de campainha ou de trinco devem situar-se entre 0,90 m e 1,30 m de altura e devem ter alguma diferenciação táctil, seja em relevo, *Braille* ou outra, e com dispositivo luminoso.

1.5. As fechaduras e os manípulos das portas devem situar-se a uma altura entre 0,90 m e 1,10 m do solo.

2. Ascensores:

2.1. A dimensão mínima do patamar localizado diante da porta do elevador é de 1,50 m x 1,50 m, devendo as áreas situadas em frente das respectivas portas ser de nível sem degraus ou obstáculos que possam impedir o acesso, manobras e entrada de uma pessoa em cadeira de rodas.

2.2. O mínimo da largura útil dos vãos das portas de entrada dos ascensores é de 0,80 m.

2.3. As dimensões mínimas, em planta, do interior das cabinas dos ascensores são de 1,10 m (largura) x 1,40 m (profundidade).

2.4. A altura dos botões de comando, localizados no interior das cabinas dos ascensores, oscilará entre 0,90 m e 1,30 m do chão. Os mesmos devem ter ainda alguma referência táctil, seja em relevo, *Braille* ou outra, e com dispositivo luminoso.

2.5. Os botões de chamada dos ascensores devem estar colocados a 1,20 m do pavimento do patim e sempre do lado direito da porta, com referência táctil, seja em relevo, *braille* ou outra, e ainda com dispositivo luminoso.

2.6. Devem ser colocadas barras no interior das cabinas a uma altura de 0,90 m da superfície do pavimento e a uma distância da parede de 0,06 m.

2.7. O limite de precisão de paragem dos ascensores não deve ser superior a 0,02 m.

2.8. Devem ser instalados detectores volumétricos para imobilizar portas e ou andamento das cabinas.

3. Corredores e portas interiores – as portas interiores deverão ter uma largura livre de passagem de 0,80 m e os vestíbulos e corredores uma dimensão mínima que possibilite para os primeiros a inscrição de uma circunferência com 1,50 m de diâmetro e para os segundos 1,20 m de largura mínima.

7. Balcões ou guichets – a altura máxima dos balcões e *guichets* situa-se, pelo menos numa extensão de 2 m, entre 0,70 m e 0,80 m. O mínimo de espaço livre em frente aos balcões ou *guichets* de atendimento é de 0,90mx 1 m de modo a permitir a aproximação frontal de pelo menos uma cadeira de rodas.

7. Telefones:

5.1 – A altura máxima da ranhura para as moedas ou para o cartão, bem como do painel de marcação de números, dos telefones para utilização do público situa-se entre 1 m e 1,30 m.

5.2 – Nas cabinas telefónicas o espaço livre é, no mínimo, de 0,90 m x 1,40 m. Nos casos de cabina com campânula, esta deve estar a uma altura mínima de 2 m.

5.3 – Os aparelhos telefónicos instalados nas áreas de atendimento público de cada edifício devem ter os números com alguma referência táctil, seja em relevo, em *raille* ou outra.

6. Instalações sanitárias de utilização geral:

6.1. – Uma das cabinas do WC, quer para o sexo masculino quer para o sexo feminino, deve ter medidas mínimas de 2,20 m X 2,20 m, permitindo o acesso por ambos os lados da sanita.

Nesta cabina é obrigatória a colocação de barras de apoio bilateral, rebatíveis na vertical e a 0,70 m do pavimento. A porta deve ser de correr ou de abrir para o exterior.

6.2 – O pavimento das cabinas do WC deve oferecer boa aderência.

6.3 – A altura de colocação de lavatórios situa-se entre 0,70 m e 0,80 m da superfície do pavimento, devendo ser apoiados sobre poleias e não sobre colunas. As torneiras são de tipo hospitalar ou de pastilha.

6.4 – Todas as instalações sanitárias adaptadas deverão ser apetrechadas com equipamento de alarme adequado, ligado ao sistema de alerta (luminoso e sonoro) para o exterior ou outro.

7. Bebedouros

7.1 - Os bebedouros para pessoas com deficiência ambulatória total devem permitir a aproximação de cadeira de rodas e ser acessíveis.

7.2 - A bacia, as bicas e os comandos devem estar a uma altura de 0.80m.

7.3 - Os dispositivos de accionamento devem permitir a operação manual e ser do tipo alavanca.

7.4 - É facultativo o uso de barras de/para o apoio de pessoas com mobilidade reduzida nas pernas, evitando-se assim que se apoiem directamente nos bebedouros.

Secção Quarta

Áreas de intervenção específica

1 - Para além das normas específicas desta secção, são aplicadas as normas gerais das secções anteriores.

2 - Recintos e instalações desportivas:

2.1. Balneários - o espaço mínimo de pelo menos uma das cabinas de duche, com WC e lavatório, é de 2,20 m X 2,20 m, sendo colocadas barras para apoio bilateral a 0,70 m do solo.

A altura máxima dos comandos da água é de 1,20 m da superfície do pavimento.

2.2. Vestiários - nos vestiários, a área livre para circulação é de 2 m X 2 m e a altura superior de alguns dos cabides fixos é de 1,30 m da superfície do pavimento.

2.3. Piscinas:

2.3.1. A entrada das piscinas deve ser feita por rampa e escada no sentido do comprimento ou da largura ou ainda através de meios mecânicos não eléctricos.

2.3.2. As escadas e rampas devem ter corrimãos duplos, bilaterais, situados respectivamente, a 0,75 m e 0,90 m de altura da superfície do pavimento.

2.3.3.- Os acessos circundantes das piscinas devem ter revestimento antiderrapante.

3. Edifícios e instalações escolares e de formação:

3.1 - As passagens exteriores entre edifícios são niveladas e cobertas.

3.2 - A largura mínima dos corredores é de 1,80 m.

3.3 - Nos edifícios de vários andares é obrigatório o acesso alternativo às escadas, por ascensores e ou rampas.

4. Salas de espectáculos e outras instalações para actividades socioculturais:

4.1. A largura mínima das coxias e dos corredores é, respectivamente, de 0,90 m e de 1,50m.

4.2. Neste tipo de instalações, o espaço mínimo livre a salvaguardar para cada espectador em cadeira de rodas é de 1 – X 1,50 m.

4.3. O número de espaços especialmente destinados para pessoas em cadeiras de rodas é o constante da tabela seguinte, ficando, porém, a sua ocupação dependente da vontade de espectador:

Capacidade de lugares das salas ou recintos	Número mínimo de lugares para cadeiras de rodas
Até 50	3
De 51 a 100	5
Acima de 100	8 mais 1 por cada 100

5. Parques de estacionamento:

5.1. Os acessos aos parques de estacionamento, quando implantados em pisos situados acima ou abaixo do nível do pavimento das ruas, serão garantidos por rampas e ou ascensores.

5.2. Nos parques até 25 lugares devem ser reservados, no mínimo, 2 lugares para veículos em que um dos ocupantes seja uma pessoa em cadeira de rodas. Quando o número de lugares for superior, deverá aplicar-se a tabela seguinte:

Lotação do parque	Número mínimo de espaços reservados a acessíveis
Até 25	3
De 26 a 50	5
Acima de 100	7 mais 1 por cada 100

5.3. Os lugares reservados são demarcados a amarelo sobre a superfície do pavimento e assinalados com uma placa indicativa de acessibilidade (símbolo internacional de acesso).

As dimensões, em planta, de cada um dos espaços a reservar devem ser, no mínimo, de 5,50 m X 3,30 m.

Secção Quinta

Mobilidade em transportes colectivos ou particulares

Transportes particulares ou colectivos, terrestres, marítimos ou aéreos

1. Sinalização normalizada que permita o reconhecimento e identificação das unidades;

2. Acessórios especiais ou características de desenho que permitam o acesso;

3. Ajudas técnicas para o deslocamento de pessoas com deficiência no interior dos veículos;

4. Facilidades de uso de botões de chamada e de alcance de instalações sanitárias e outros serviços complementares;

5. Reserva de locais devidamente sinalizados para pessoas com dificuldades de locomoção e/ou em cadeira de rodas, idosos ou mulheres grávidas nos veículos de transporte.

Secção Sexta

Dimensionamento relativo a parâmetros antropométricos:

M.R. – Módulo de referência;

Dimensões referenciais para deslocação de pessoa em pé;

1. *Passeios e vias de acesso:*

Dimensões referenciais para cadeiras de rodas manuais ou motorizadas;

- Área de circulação:
 - Largura para deslocação em linha recta de pessoas em cadeira de rodas;
 - Largura para transposição de obstáculos isolados;
 - Área para manobra de cadeiras de rodas sem deslocação
 - Manobra de cadeiras de rodas com deslocação

2. *Passagem de peões:*

Os lancis e passeios rebaixados, a textura do pavimento, assim como o prolongamento da zona contígua ao passeio podem ser ilustrados para maiores esclarecimentos, como nos exemplos abaixo:

- Rebaixamento de Calçadas;
- Textura do pavimento;

Sinalização táctil de alerta – Modulação do piso

- Sinalização táctil de alerta em obstáculos suspensos
- Sinalização táctil de alerta nos rebaixamentos das calçadas
- Sinalização táctil de alerta nas escadas

Devem ser garantidas as condições de deslocação e manobra para o posicionamento do M.R. em edifícios públicos sempre considerando área de aproximação, alcance manual, dimensões referenciais para alcance manual, levando em conta o alcance manual frontal de uma pessoa em pé, assim como a altura do assento do local semelhante à do assento da cadeira de rodas, um ângulo de alcance que permita a

execução adequada das forças de tracção e compressão, o posicionamento frontal ou lateral da área definida pelo M.R. em relação a um objecto.

Exemplo:

- Dimensões referenciais para alcance manual;
- Alcance manual frontal – Pessoa sentada
- Alcance manual lateral - Relação entre altura e profundidade - Pessoa em cadeira de rodas

Anexo 1:

Em Salas de espectáculos e outras instalações para actividades sócio-culturais, além de calcular e indicar o dimensionamento dos espaços reservados para portadores de cadeiras rodas, deve ainda localizar estes espaços de acordo com o ângulo visual, quando necessário definir anteparos, etc.

- Ângulo visual dos espaços para P.C.R. em cinemas
- Ângulo visual dos espaços para P.C.R. em teatros
- Exemplo de anteparo em arquibancadas
- Exemplo de espaço para a primeira fila
- Exemplo de espaço para a última fila
- Exemplo de espaço para fila intermediária

ANEXO II

Nota:

A Introdução da Figura não dispensa a consulta do documento original

Símbolo internacional de acesso

Outros símbolos:

Símbolo internacional de pessoas com deficiência visual

O símbolo internacional de pessoas com deficiência visual deve indicar a existência de equipamentos, mobiliário e serviços para pessoas com deficiência visual.

Símbolo internacional de pessoas com deficiência auditiva.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

—————ofo—————

CHEFIA DO GOVERNO

Secretaria-Geral do Governo

Rectificação

Por ter saído de forma inexacta o Decreto-Lei nº 4/2011, publicado no *Boletim Oficial* I Série n.º 3, de 17 de Janeiro, rectifica-se.